



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 106, DE 2012

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor que os *dirigentes sindicais somente poderão ser reeleitos para um único período subsequente*.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 543 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art. 543. ....

.....

§7º Os empregados eleitos para cargo de administração sindical ou representação profissional de que trata o *caput* somente poderão ser reeleitos para um único período subsequente.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Brasil vive hoje um ciclo em que o debate sobre a representação política tem ocupado importante espaço de discussão tanto na mídia, quanto no Congresso Nacional.

Temas como reforma política e fidelidade partidária têm deixado de ser assuntos reservados ao debate técnico-científico, ganhando as ruas e despertando acaloradas discussões. Neste esteio, registe-se a grande importância de se refletir sobre o instituto da reeleição, sua conveniência e seu papel.

O fato é que a reeleição é um elemento de desequilíbrio no jogo eleitoral, favorecendo os candidatos que já ocupam os cargos em disputa. Não é outra a razão de as Constituições Brasileiras terem historicamente proibido o instituto em eleições do Poder Executivo, ou, no máximo, tolerado sua existência, com fortes restrições, conforme o limite de reeleição por um período subsequente ao primeiro, inscrito no § 5º do art. 14 da Constituição de 1988.

Da mesma forma que para os Chefes dos Poderes Executivos a representação sindical necessita da rotatividade para garantir a participação plural e democrática de todas as linhas de pensamento e ideais.

Essas as razões que me motivaram na apresentação do presente projeto de lei para a aprovação do qual, peço o apoio dos meus pares.

Sala das Sessões,

Senador **IVO CASSOL**

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF** em 18/04/2012

**Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF  
OS: 11400/2012**